

LEI nº 161 de 16 de Fevereiro de 1993

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÔLHO D'ÁGUA GRANDE (AL), Faço
saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que
tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência
dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de
saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal
de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, re-
regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de
interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao
meio ambiente, neste compreendido o ambiente de traba-
lho, em comum acordo com as organizações compe-
tentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado

diário diretamente a secretaria de Finanças do Município, porém sob o gerenciamento, execução e execução da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

I - gerenciar o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer endogramas e políticas de aplicação de seus recursos em conformidade com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e implantar a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de Receita e Despesas do Fundo;

V - examinar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas e emitir o balanete mensal, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente;

VI - exigir dos responsáveis pela execução e estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, que integram a rede municipal;

VII - apresentar a Tesouraria do Município os documentos indispensáveis aos EMPENHOS e liberação dos cheques ou pagamentos, respectivos, com a devida brevidade, a fim de evitar congestionamentos burocráticos;

VIII - apresentar iniciais aos "EMPENHOS" e nos comprovantes de "Pagamentos", das despesas do Fundo, antes

de encaminhá-las à Tesouraria do Município;

IX - Elaborar planos de convênios e contratos, inclusive empréstimos, relativos a obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições da coordenação do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo a Empenhas, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das Receitas do Fundo, tudo de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - encaminhar à contabilidade geral do Município a cada trimestre, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos adquiridos no período, e em disponibilidade;

IV - Encaminhar à contabilidade Geral do Município anualmente, o inventário dos bens imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

V - Financiar, com o setor de Contabilidade e de Execução Orçamentária, as demonstrações e os Orçamentos Programados para exercícios futuros e plano plurianual do Município;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo

Municipal de Saúde;

IV. apresentar, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde, detectadas nas demonstrações mensuradas;

X - manter os contratos necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos correspondentes, destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

XI. Elaborar mensalmente os relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XII - manter o controle e avaliação de produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XIII - acompanhar mensalmente, os relatórios de acompanhamento e de avaliação de produção de serviços prestados pela Rede Municipal ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores do Município;

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º São Receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes das aplicações financeiras;

III - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades.

das contribuições de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor saúde;

IV - doação em espécie ou valores feitas diretamente para este Fundo;

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas e mantidas em conta especial a ser aberta no Banco do Brasil S.A. - segundo cronograma aprovado, destinados ao atendimento específico;

§ 2º - o saldo financeiro do exercício apurado em balanço e incorporado ao orçamento do Fundo, poderá ser utilizado em exercício subsequente.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa, especialmente oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vierem a se constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde do município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - constituem passivos do Fundo Municipal de saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

subseção I

do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observadas as normas emitidas no plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de saúde integrará o orçamento do município, observando-se na sua elaboração e quando de sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, e em obediência ao princípio de unidade.

Art. 10º - A Contabilidade do Fundo Municipal de saúde tem por objetivo evidenciar a situação do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de apurar os custos dos serviços e consequentemente, de conciliar o seu objetivo, bem como interpretar e qualificar os resultados obtidos.

§ 2º - A contabilidade emitirá ou adotará o método das partidas dobradas.

§ 3º. As demonstrações e resatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO J

Da Despesa

Art. 11. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o secretário Municipal de Saúde apresentará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comprometimento da sua execução.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos omissos ou de insuficiências orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais ou suplementares e especiais, autorizados por Lei e aberto por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I. financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde a serem desenvolvidos pela secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados:

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 11 da presente lei.

III. o pagamento pela prestação de serviços

a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados o disposto no Art. 199 da Constituição Federal e impedimentos de ordem legal;

IV - aquisição de material permanente, aquisições de material de consumo e de outros insumos, necessárias ao desenvolvimento do programa;

V. construções - reformas, aquisições de imóveis ou locações para adequação da rede física de prestação de serviços;

VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e de recursos humanos, para controle das ações de saúde;

VII. atendimento de despesas com o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal lotado nos serviços de saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionadas na presente Lei.

subseção - II

Da Receita

Art. 14 - A Execução Orçamentária - das receitas se processará através das obtenções do seu produto, nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO - III

Das Disposições Finais.

Art. 15. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional - no Orçamento

orgânica da assistência social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivamente intermediado do FMS, de acordo com critérios estabelecidos pelo conselho municipal de assistência social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre matéria e de equidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo conselho municipal de assistência social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo municipal de assistência social se não submetidos à apreciação do conselho municipal de assistência social - CNAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o poder executivo autorizado a abrir, no presente exercício crédito adicional especial até o valor de R\$ 10%, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.